



### SUMÁRIO

#### PODER EXECUTIVO DE ITAOCA

Página

<a href="#">LEIS</a>	<a href="#">2</a>
<a href="#">DECRETOS</a>	<a href="#">3</a>
<a href="#">PORTARIAS</a>	<a href="#">4</a>
<a href="#">LICITAÇÕES/CONTRATOS</a>	<a href="#">4</a>

#### PODER EXECUTIVO 2021-2024

**Antônio Carlos Trannin**  
Prefeito Municipal

**Rogério Machado dos Santos**  
Secretário Municipal da Promoção Social

**Erica Aparecida de Matos Azevedo Fortes**  
Sec. Municipal de Finanças

**Regina Celia Nunes da Silva Oliver**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo

**Luiz Antônio Lambert**  
Secretário Municipal de Administração

**Alcino Rosa Rodrigues**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbano

**Alan Willian Stallmach**  
Secretária Municipal de Saúde

**João Camargo Neto**  
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

#### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaoca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica com versão impressa para fins de arquivamento, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

#### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaoca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br).  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### ENTIDADES

##### **Prefeitura Municipal de Itaoca**

CNPJ 67.360.362.0001-64

Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 - Centro, Itaoca - SP

Telefone: (15) 3557-1118 – 3557-1145

Site: [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br)



### ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Página 2 de 4

### LEIS

#### LEI MUNICIPAL N.º 786, DE 04 DE JULHO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO CARLOS TRANNIN, Prefeito do Município de Itaoca/SP, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**Artigo 1º** - Respeitando as competências da União, do Estado de São Paulo, esta lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Itaoca, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Artigo 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que praticar, permitir ou facilitar através do emprego de fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei assim como das sanções previstas na Constituição Federal de 1988 – (Art. 225), no Código Penal Brasileiro no tocante aos crimes de Perigo Comum (Art. 250) bem como incidirá na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

**Artigo 3º** - Fica proibido em toda zona urbana de Itaoca o emprego de fogo para fins de limpeza de lotes, bem como a queima de embalagens de agrotóxicos, pneus, plásticos, vegetação, detritos, lixo ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico em terrenos particulares ou públicos, calçadas e vias.

**Parágrafo único** - Enquadra-se também na proibição dessa lei as queimas de matos, galhos e folhas caídas ou resultantes de limpeza de terrenos, podas ou extrações.

**Artigo 4º** - Na constatação da primeira infração será feita uma advertência por escrito ao infrator e orientado referente a lei, em casos de reincidência sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

a) Se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 3 (Três) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 5 (Cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

c) O valor das multas descritas nas alíneas “a” e “b” será aplicado em dobro se praticada em Área de Preservação Permanente definida por lei;

d) O valor das multas descritas nas alíneas “a” e “b” serão aplicadas em dobro em caso de reincidência dentro de um período de 24 meses.

II – Em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 10 (Dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 15 (Quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

c) O valor das multas descritas nas alíneas “a” e “b” serão aplicadas em dobro se praticada em Área de Preservação Permanente definida por lei;

d) O valor das multas descritas nas alíneas “a” e “b” será aplicado em dobro em caso de reincidência dentro de um período de 24 meses.

**Artigo 5º** - O valor relativo a multa deverá ser quitada diretamente no Departamento da Tesouraria ou Setor de Finanças da Prefeitura Municipal de Itaoca.

**Artigo 6º** - Após o prazo fixado para o pagamento da multa aplicada, o infrator inadimplente deverá ser inscrito na dívida ativa do município, que poderá fazer a cobrança, com os acréscimos legais, inclusive, judicialmente, e ainda protestar em cartório e fazer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

**Artigo 7º** - São considerados infratores os autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorrer para a prática da infração, caso não sendo possível apurar o infrator ou identificá-lo no ato da infração, a Prefeitura Municipal de Itaoca poderá fazer o lançamento da multa em nome do proprietário ou responsável do imóvel cadastrado na Prefeitura.

**Parágrafo único** - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

**Artigo 8º** - As competências para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei competirá sucessiva ou concorrentemente para:-

I - Vigilância Sanitária Municipal;

II - Secretaria do Meio Ambiente.

**Artigo 9º** - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa e o mesmo prazo para receber a conclusão do processo julgado.

**Artigo 10** - A análise e julgamento dos recursos apresentados relativo a autuações elaboradas, deverão ser apreciadas pela Comissão de Julgamento de Recursos Ambientais, que será composta pelos seguintes membros:

01 Representante da Vigilância sanitária;

01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde ou o próprio Secretário Municipal de Saúde;

01 Representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou o próprio Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – A competência para análise de recursos proferidos contra decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Recursos Ambientais, deverão ser endereçadas ao Gabinete do Prefeito do Município de Itaoca/SP, este que será o órgão recursal final.

§ 2º - Será concedido o efeito suspensivo as decisões proferidas pela Comissão de Julgamento de Recursos Ambientais acaso estas sejam discutidas em sede recursal junto ao Gabinete do Prefeito do Município de Itaoca/SP

**Artigo 11** - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, à Polícia Militar e Civil, à Vigilância Sanitária municipal.

**Parágrafo Único** - O registro da ocorrência feito pela Vigilância Sanitária é documento hábil para a imposição da multa.

**Artigo 12** - Toda infração que se trata nessa lei poderá ser repessada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaoca - CONDEMAI.

**Artigo 13** - O Poder Executivo poderá encaminhar o processo de autuação do proprietário ao Setor Jurídico Municipal, para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabível em cada caso.

**Artigo 14** - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou federal.

**Artigo 15** - Esta lei não se aplica para queima de Material lenhoso de festas culturais ou tradicionais do município de Itaoca.

**Artigo 16** - As multas serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para desenvolvimento de projetos Socioambientais e outros.

**Artigo 17** - Fica o executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental.

**Artigo 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaoca/SP, em 04 de Julho de 2023.

ANTONIO CARLOS TRANNIN  
Prefeito do Município de Itaoca/SP

#### LEI MUNICIPAL N.º 785, DE 04 DE JULHO DE 2023

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANTONIO CARLOS TRANNIN - Prefeito Municipal de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

#### I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Itaoca/SP deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

**Art. 2º.** São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

**Parágrafo único.** Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

I. O Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 11;

II. O Plano da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 4º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisado periodicamente em prazos não superiores a 10 (dez) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Itaoca, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

#### II. DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

**Art. 5º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Itaoca, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços, conforme estabelecido na Lei nº 14.026/2020, o novo marco legal do saneamento básico.

**Parágrafo único.** Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 14.026/2020, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Itaoca:



I. A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II. A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano, de acordo com o novo marco legal;

III. A criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV. A promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e,

V. A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a

**Art. 6º.** Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I. Integralidade dos serviços de saneamento básico;

II. Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III. Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV. Articulação com outras políticas públicas;

V. Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI. Utilização de tecnologias apropriadas;

VII. Transparência das ações;

VIII. Controle social;

IX. Segurança, qualidade e regularidade;

X. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

### III. DOS INSTRUMENTOS

**Art. 7º.** Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

**Art. 8º.** A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

### IV. DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 9º.** A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

§ 3º. Os contratos mencionados no *caput* não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no Art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5º. Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

**Art. 10.** O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do Art. 23, da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei 14.026/2020.

**Parágrafo único.** Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 11.** Como forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, são deveres dos prestadores dos serviços:

I. Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II. Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Itaoca quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, por escrito, mediante solicitação destes;

III. Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis aos serviços;

IV. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e,

VI. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade tarifária.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**Art. 12.** Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I. Receber serviço adequado;

II. Receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. Levar ao conhecimento do Município de Itaoca e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

### VI. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 13.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I. Advertência, com prazo para regularização; e,

II. Multa simples ou diária.

**Art. 14.** A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 15.** Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º. O não atendimento da notificação no prazo estabelecido ensejará a imposição de multa de R\$ 300,00 (Trezentos) reais, corridos anualmente pelo IPCA 9 (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acumulado em 12 (doze) meses, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 626, de 15 de Junho de 2018.

§ 4º Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I. Reincidência; ou,

II. Quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou,

c) em risco iminente à saúde pública.

### VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, na forma da Lei Municipal nº 341 de 20 de Dezembro de 2006.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaoca/SP, em 04 de Julho de 2023.

ANTONIO CARLOS TRANNIN  
Prefeito do Município de Itaoca/SP

### DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 1377, DE 03 DE JULHO DE 2023.

"DECLARA ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL."



**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

#### DECRETA:

**ARTIGO 1º-** Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, de uma área localizada no Bairro Fazendas – Zona Rural – nesta municipalidade de Itaoca/SP, de propriedade do Sr. HENRIQUE DANTAS – medindo 731,108 mts² e Perímetro: 109,26 m – conforme a descrição topográfica abaixo transcritas:-

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AC027-1, de coordenadas E=721.383,41m e N= 7.271.526,26m; Alinhamento Predial: deste, segue confrontando com a Estrada Municipal - ITA 030, sentido ao Bairro Pavão, com os seguintes azimutes e distâncias: 163°25'20" e 13,56 m até o vértice AC027-2, de coordenadas E= 721.387,28m e N=7.271.513,26m; Linha Seca; deste, segue confrontando com Henrique Dantas, com os seguintes azimutes e distâncias: 156°32'56" e 14,00 m até o vértice AC027-3, de coordenadas E= 721.392,85m e N= 7.271.500,42m; 153°44'29" e 0,84 m até o vértice AC027-4, de coordenadas E= 721.393,22m e N= 7.271.499,67m; 253°14'28" e 7,35 m até o vértice AC027-5, de coordenadas E= 721.386,18m e N= 7.271.497,55m; 253°17'23" e 19,86 m até o vértice AC027-6, de coordenadas E= 721.367,16m e N= 7.271.491,84m; 343°20'16" e 28,21 m até o vértice AC027-7, de coordenadas E= 721.359,07m e N= 7.271.518,87m; 73°07'41" e 19,71 m até o vértice AC027-8, de coordenadas E= 721.377,93m e N= 7.271.524,59m; 73°03'06" e 5,73 m até o vértice AC027-1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas descritas estão referenciadas ao SGB (Sistema Geodésico Brasileiro), SIRGAS2000, e encontram-se representadas no Sistema UTM, sito no Meridiano Central 51° W. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**ARTIGO 2º -** Fica declarado como caráter de urgência a desapropriação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, com a redação dada pela Lei nº 2.786, de 21/05/56, ficando desde já autorizado a adoção de todas as providências necessárias a sua realização pela via amigável ou judicial.

**ARTIGO 3º -** As despesas decorrentes deste decreto, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se for necessário.

**ARTIGO 4º -** O terreno a ser desapropriado, será destinado a regularização de quadra de esportes.

**ARTIGO 5º -** Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário especialmente o Decreto Municipal n.º 556, de 16 de julho de 2020.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca/SP

#### DECRETO MUNICIPAL Nº. 1376 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

"Nomeia integrantes para Comissão de Concurso Público para provimento de cargos na Administração Pública Municipal e dá outras providências"

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o interesse público da Administração Pública Municipal na realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade inerentes a Administração Pública;

#### DECRETA:

**Artigo 1º-** Nomeia os integrantes de **COMISSÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS** para a realização destes procedimentos, que será composta pelos seguintes membros:- **MÁRCIO GODINHO DE SOUZA**, Vereador Municipal, RG. 23.062.295-1/SSP-SP, **ROSELI SANTOS RIBAS**, Supervisora de Ensino, RG 19.305.660-4/SSP-SP, **ROGÉRIO MACHADO DOS SANTOS**, Servidor Municipal, RG. 42.189.709-0/SSP-SP, **JONAS MENDES JUNIOR**, Servidor Municipal, RG. 23.696.248-6/SSP-SP e **SANDRA ASSIS DOS SANTOS**, Servidor Municipal, RG 42.189.739-9/SSP-SP.

§ 1º - A Comissão será presidida pela Senhora **ROSELI SANTOS RIBAS**.

§ 2º - A Comissão deverá instaurar procedimento administrativo ou solicitar a contratação de empresa especializada para tanto, atuando conjuntamente ou acompanhando os trabalhos executados, providenciando o necessário e exercendo o encargo visando a realização do procedimento adotado para fins de obter todos os documentos relativos às fases de concurso público e processos seletivos a serem realizados pela municipalidade.

**Artigo 2º -** O Concurso Público e Processo Seletivo reger-se-ão pelas disposições específicas de Edital, cabendo à Comissão nomeada por este Decreto decidir sobre os casos eventualmente omissos.

**Artigo 3º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

ITAOCA/ SP, 28 DE JUNHO DE 2023.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca/SP

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 119, DE 04 DE JULHO DE 2023

"DESIGNAÇÃO DO GRUPO EXECUTIVO LOCAL (GEL) RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS ESPECÍFICOS DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º-**Fica designado o Grupo Executivo Local – GEL, responsável pelo acompanhamento dos trabalhos de revisão e atualização dos planos Municipais específicos dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Itaoca, de acordo com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

João Camargo Neto, RG. nº 19.305.712-8/SSP-SP, Servidor Público e-mail. [netocamargo@gmail.com](mailto:netocamargo@gmail.com) tel. 15 997669970;

(Coordenador do GEL).

Jonas Mendes Junior, RG nº 23.696.248-6/SSP-SP, Servidor Público e-mail [jonasmendesjunior41@gmail.com](mailto:jonasmendesjunior41@gmail.com) tel. 15 997896991;

Anderson Biajone, RG, nº 42.189.978-5/SSP-SP, Servidor Público Comissionado e-mail. [Biajone.anderson@gmail.com](mailto:Biajone.anderson@gmail.com) 15 996509795;

Eri Rodrigues Fortes, RG. nº 28.764.137-5/SSP-SP, Servidor Público e-mail [convênios.itaoca@hotmail.com](mailto:convênios.itaoca@hotmail.com) tel. 15 99692-8577.

**ARTIGO 2º -** Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

#### PORTARIA Nº 118, DE 03 DE JULHO DE 2023

"NOMEIA SERVIDOR PÚBLICO QUE ESPECIFICA"

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º-**

Fica nomeado o Sr. **OTAVIO AUGUSTO MARTINS CAMARGO DE LIMA**, brasileiro, Solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 12.545.323-6/SSP-PR, CPF nº 107.523.109-41, PIS/PASEP, nº 209.510.425-50, para exercer o emprego público de "DENTISTA" instituído no quadro de pessoal do Município, nos termos da Lei Complementar 007/2019, sob o regime Jurídico Estatutário, em decorrência de aprovação no Concurso Público nº 001/2022, 3º colocado;

**ARTIGO 2º -** Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca]

#### PORTARIA Nº 117, DE 30 DE JUNHO DE 2023

"EXONERA O SERVIDOR PÚBLICO QUE ESPECIFICA"

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º-** Fica Exonerada a Sra. **EDNA MARA DE CAMARGO LUCAS**, ocupante do cargo público de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO**.

**ARTIGO 2º-** Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº 0642/021.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

#### PORTARIA Nº 116, DE 30 DE JUNHO DE 2023

"EXONERA O SERVIDOR PÚBLICO QUE ESPECIFICA"

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º-** Fica Exonerada a Sra. **ZELIA MONTEIRO DE RAMOS MACEDO**, a pedido da própria interessada, ocupante do emprego público de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL** (Concurso Público 001/2012).

**ARTIGO 2º-** Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº 074/2012.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

#### PORTARIA Nº 115, DE 28 DE JUNHO DE 2023

"CONCEDE PROMOÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL"

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar (Federal) nº 191, de 08 de março de 22, que excluiu os servidores público da área da saúde das restrições da Lei Complementar nº 173/20.

**CONSIDERANDO** os termos do Art. 194 e 195, da Lei Complementar nº 007, de 17 de Dezembro de 2019 que dispõe sobre a promoção vertical do empregado público de **ENFERMEIRA "C"**,

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º-** Fica promovida a Servidora Pública **LIDIA AMÉLIA FELIX DA SILVA**, portadora da CTPS nº 7904200261SSP/SP, para o emprego Público de **ENFERMEIRA "D"**, a título de promoção vertical, em consonância com a ordem de classificação realizada em observância aos critérios estabelecidos nos termos Art. 194 e 195, da Lei Complementar nº 007 de 17 de Dezembro de 2019.

**ARTIGO 2º-** Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 09/06/2023, revogando-se as disposições em contrário.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

#### PORTARIA Nº 114, DE 28 DE JUNHO DE 2023

"CONCEDE PROMOÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL"  
**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar (Federal) nº 191, de 08 de março de 22, que excluiu os servidores público da área da saúde das restrições da Lei Complementar nº 173/20.

**CONSIDERANDO** os termos do Art. 194 e 195, da Lei Complementar nº 007, de 17 de Dezembro de 2019 que dispõe sobre a promoção vertical do empregado público de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM "C"**,

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º-** Fica promovida a Servidora Pública **SILVIA MARTINS DE LIMA PROENÇA**, portadora da CTPS nº 3971300096SSP/SP, para o emprego Público de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM "D"**, a título de promoção vertical, em consonância com a ordem de classificação realizada em observância aos critérios estabelecidos nos termos Art. 194 e 195, da Lei Complementar nº 007 de 17 de Dezembro de 2019.

**ARTIGO 2º-** Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

### LICITAÇÕES/CONTRATOS

**Extrato de Aditivo – 3º Termo de aditamento ao Contrato nº 087/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Itaoca/SP - Contratado – RGM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CONTRATAÇÃO**



DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO ACESSO À PRAÇA JOSÉ SILVA DO MUNICÍPIO DE ITAOCA/SP, altera a Cláusula quarta do prazo passando o termino da vigência para 31/12/2023. Data da assinatura: 30 de junho de 2023. Antonio Carlos Trannin - Prefeito Municipal.

**Extrato de Aditivo – 1º Termo de aditamento ao Contrato nº 052/2022.**  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaoca/SP - Contratado – RGM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME. Objeto: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DAS RUAS NÃO PAVIMENTADAS DO CENTRO DA CIDADE DE ITAOCA/SP, altera a Cláusula quarta do prazo passando o termino da vigência para 31/12/2023. Data da assinatura: 05 de julho de 2023. Antonio Carlos Trannin - Prefeito Municipal.